



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1170072-91.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CLARA YOSHIE OZEKI (FALECIDO), são embargados ALNUTRI ALIMENTOS LTDA, HIKARI INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, STRATUS SCP COINVESTIMENTO III – FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA, STRATUS GESTÃO DE CARTEIRAS LTDA e STRATUS CAPITAL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61148

EDEC.N°: 1170072-91.2023.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE.: CLARA YOSHIE OZEKI

EBDAS.: ALNUTRI ALIMENTOS LTDA. E OUTRAS

RECURSO – Embargos de declaração – Omissão e erro material – Vícios inexistentes – Prequestionamento – Desnecessidade – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Clara Yoshie Ozeki em face do acórdão de fls. 583/585 que negou provimento ao apelo da ora embargante, mantendo sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, CPC.

Recorre a embargante alegando omissão em relação ao fato de que entre as embargadas estão empresas que não celebraram o contrato de fls. 38/120 e não estão vinculadas à jurisdição arbitral. Afirma que a discussão dos autos não tem relação com controvérsias previstas na arbitragem e que não houve pronunciamento sobre o fato de que a vinculação da cláusula arbitral somente se aplica as partes que assinaram o contrato. Alega violação aos artigos 10, 489, §1º, IV e 1.022, CPC. Sustenta também *“erro material quanto à análise da cláusula 10.3, que flexibiliza a cláusula arbitral, permitindo a busca por medidas necessárias, inclusive, através de execução específica conforme demanda a Cláusula 14.9 do mesmo contrato”*. Requer o prequestionamento acerca do entendimento do C. STJ de que o juízo arbitral não tem detém poderes coercitivos e dos seguintes dispositivos: artigos 489, II, §1º, IV e 1.022, CPC, artigos 3º e 4º, da Lei de Arbitragem, artigo 494, CTN.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

O acórdão embargado não padece da alegada omissão, vício tal que deve ser compreendido como *“ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado,*

inclusive as matérias que deva conhecer de ofício”(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – 5. Ed., São Paulo: Método, 2013, p. 722).

Também não há qualquer erro material. O erro material consiste em erros de digitação, de cálculos aritméticos, ou seja, equívocos de fácil percepção pela simples leitura da decisão. O que se alega é, na verdade, “error in judicando”, com o objetivo de modificação do entendimento manifestado pelo órgão julgador ao proferir a decisão, o que, no entanto, não é possível em sede de embargos de declaração.

O acórdão embargado foi claro ao expor os fundamentos pelos quais a sentença foi mantida, inclusive considerando a alegação de que existência de empresas que não figuraram no contrato:

“Ao que se vê, o “contrato de compra e vendade quotas e outras avenças” prevê, de forma clara e expressa, cláusula compromissória arbitral (cláusula 10.2 fls. 86). A rigor, a autora sequer questiona a validade e eficácia da referida cláusula, argumentando, apenas, que o caso concreto se amolda às hipóteses excepcionais que permitem a apreciação pela jurisdição estatal.

Cuida-se o caso, porém, de verdadeira ação de cobrança, na qual a autora pretende a formação de título executivo judicial, em face das empresas réas que figuraram no contrato, e de outras empresas alegadamente pertencentes ao mesmo grupo econômico. Isto é, tem-se nítida ação de conhecimento, com pedido condenatório, e não execução de título extrajudicial.”

O acórdão também apreciou a alegação de que se trataria de execução específica de obrigações, ou pedidos cautelares, conforme previsto na cláusula 14.9. Contudo, igualmente, afastou a alegação:

“Tampouco estão presentes hipóteses de execução específica de obrigações, ou mesmo pedidos de cautelares pré-arbitrais, a justificar o excepcional acionamento da jurisdição estatal (cláusulas 10.3 e 14.9 fls. 87).”

Assim, os supostos vícios nos quais teria incorrido a decisão embargada dizem respeito, precipuamente, ao próprio mérito da demanda, que não pode ser rediscutido por este recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos no recurso, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou a pretensão da parte, como ocorreu no caso.

Anota-se, por fim, que os pontos suscitados pela parte embargante passam a ser considerados prequestionados com a simples oposição dos embargos de declaração, ainda que estes sejam inadmitidos ou rejeitados.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

RUI CASCALDI
Relator